



Número: **0704906-06.2022.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 19.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO VIANA FERRAZ (AUTOR)	
	HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM (REU)	
	PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (ADVOGADO) BRUNA ELIS DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
TERRA NOVA SERVICOS MEDICOS EIRELI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
138627324	05/10/2022 21:28	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0704906-06.2022.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDO VIANA FERRAZ

REU: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, TERRA NOVA SERVICOS
MEDICOS EIRELI

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se mostra desnecessária a produção de novas provas, sendo a controvérsia essencialmente jurídica. Quanto à controvérsia fática, esta pode ser dirimida pelos documentos já acostados aos autos pelas partes.

Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF/88, norma reiterada pelo art. 139, II, do CPC.

Da Revelia da Demandada Terra Nova Serviços Médicos EIRELI

A contestação apresentada pela parte ré Terra Nova Serviços Médicos EIRELI é manifestamente intempestiva, aplicando-se a revelia, mas não seu efeito material, uma vez que o outro réu contestou, nos termos do artigo 345, I do CPC. Além disso, a revelia produz presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo demandante, de modo que os efeitos da revelia podem ser mitigados pelo julgador, a quem, como destinatário das provas, cabe a análise dos fatos apresentados.



O parágrafo único do art. 346 prevê que o réu revel poderá intervir no feito em qualquer fase, podendo inclusive requerer provas; só não se admitirá a repetição de atos e intimações. Ora, o CPC não disciplina como consequência da revelia o desentranhamento da contestação extemporânea. A petição intempestiva que fica nos autos não produzirá os efeitos processuais de uma contestação, valendo somente como fonte de informações úteis para o julgamento. Além do mais, sua permanência não compromete em nada o efeito da revelia, então já consumado.

Contudo, é importante mencionar que somente serão analisados os argumentos de ordem pública ali constantes, diante da intempestividade da defesa técnica. Embora não se verifique o efeito material da revelia, analisar os argumentos de defesa como se nada tivesse acontecido seria uma afronta ao sistema processual civil.

Logo, decreto a revelia da demandada Terra Nova Serviços Médicos EIRELI.

Da Legitimidade Passiva das Demandadas

Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado. Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração.

No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, alegou o autor que ambas as demandadas participaram conjuntamente da relação jurídica objeto da demanda, embora somente tenha firmado contrato escrito com a demandada Terra Nova, motivo pelo qual constam as demandadas no pólo passivo desta demanda.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, de ambas as rés.

As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar.

Da Responsabilidade da Ré ASM

Narra a parte autora que a ré ASM teria terceirizado à sua litisconsorte a gestão relacionada



aos médicos contratados para atendimento em plantões para tratamento de COVID. A terceirização consiste em fornecimento de mão de obra, por meio de contrato de prestação de serviços, ainda que o contrato seja verbal com o trabalhador.

Em regra, a relação jurídica se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante (tomador) destes. A solidariedade não pode ser presumida, derivando de previsão contratual ou legal (art. 265 do Código Civil).

Contudo, há latentes indícios nos autos de que a ré ASM atuou na realidade como contratante verbal dos médicos plantonistas, já que todo o relacionamento dos profissionais autônomos, desde o estabelecimento de tabelas de plantão até o efetivo pagamento, foi realizado pela citada ré. A ré Terra Nova apenas intermediou a contratação, restando patente nos autos a tentativa de, mediante engendramento de sucessivos instrumentos contratuais, anular a responsabilidade das rés na relação jurídica com os profissionais.

Tal fato pode ser verificado pelo fato de que as rés tentam se livrar da responsabilidade, atribuindo uma à outra a responsabilidade pelos pagamentos, ao passo que nenhuma das duas trouxe aos autos o instrumento contratual firmado entre elas, por meio do qual seria possível verificar os limites de atuação e responsabilidade de cada empresa.

Note-se ainda que no comunicado de ID nº 113885918, a ré ASM se indica como responsável pelo pagamento dos profissionais.

Assim, verifica-se a responsabilidade solidária das demandadas, pelos pagamentos dos plantões realizados pelo demandante.

Do Mérito Propriamente Dito

As partes têm entre si relação paritária, regida pelas normas civilistas.

Conquanto a ré Terra Nova não confirme a existência de relação jurídica, não impugna o contrato de ID nº 123354882, indicando o valor de cada plantão a ser recebido pelo autor. Deixa, assim, de se desincumbir do encargo probatório que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).

Nota-se pelos documentos anexos à inicial, não impugnados especificamente (art. 341 do CPC), que a parte autora fazia jus ao recebimento de oito plantões no mês de junho de 2021, todos em UTI, sendo todos noturnos e/ou aos finais de semana, de 12 horas, e as diferenças



entre os plantões diurnos e noturnos / finais de semana prestados nos meses de abril (dias 02, 09, 16, 23, 28 e 30) e maio (dias 05, 07, 12, 14, 19, 21, 23, 26 e 28). Assim, faz jus o autor ao recebimento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

A prestação do serviço encontra-se suficientemente demonstrada pelas informações extraídas de aplicativo próprio da demandada ASM, não tendo as rés logrado êxito em demonstrar que o serviço não foi prestado, ou que prestado de forma incompleta, ou que, suficientemente prestado, fora devidamente remunerado. Não havendo prova da quitação, o pagamento da quantia é medida de rigor.

Quanto aos encargos de mora, cumpre tecer algumas considerações.

Conforme a legislação civil, o devedor que não efetuar o pagamento estará em mora, e responderá pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários. Essa é a inteligência dos artigos 394 e 395 do Código Civil.

E mais, dispõe o artigo 397, caput, do mesmo diploma legal que a mora do devedor se dá no inadimplemento da obrigação, *in verbis*: "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*"

Inferre-se da leitura dos preceitos legais acima mencionados que o devedor, ao não adimplir sua dívida, estará em mora. Além disso, há previsão expressa de que o termo inicial para a incidência dos encargos de mora seja o do inadimplemento da obrigação.

No caso vertente, os encargos da mora se dividirão em juros moratórios e atualização monetária. Os juros moratórios servem para penalizar o devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação e, em caso de obrigação líquida e com prazo determinado, como a que ora se analisa, a mora se dá a partir da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. Já a correção monetária consiste na recomposição do poder aquisitivo da moeda e, por isso, deve ser agregada ao valor principal desde o momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida e não foi, ou seja, desde o vencimento. São institutos diversos e que devem ser aplicados sobre a obrigação em atraso, sem implicar duplicidade.

Com efeito, em se tratando de cobrança de obrigação contratual, a aplicação dos encargos moratórios deve ter como termo *a quo* a data do vencimento de cada parcela, pois esse é o momento em que se considera efetivamente em mora o devedor. Trata-se, no caso, da chamada mora *ex re*.



Na espécie, consta da Cláusula Décima, Parágrafo Único do contrato de ID nº 123354882 que os pagamentos relativos a um dado mês seriam realizados até o dia 20 do mês seguinte. Considerando que o demandante possui valores a receber em referência aos meses de abril, maio e junho de 2021, os vencimentos, e logo, a incidência dos encargos de mora, deve ocorrer, em relação aos valores devidos em cada mês, respectivamente, nos dias 20/05, 20/06 e 20/07.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofícios, por ser possível ao próprio patrono do requerente dar notícia às autoridades competentes.

Da Litigância de Má Fé da Ré Terra Nova

Reconheço, de ofício, a prática de ato de litigância de má-fé da requerida Terra Nova, a qual, embora não impugne o contrato de ID nº 123354882, afirma em sua contestação que “cumpre esclarecer que JAMAIS foi celebrado contrato entre esta Terra Nova Serviços Médicos EIRELI e a parte autora” (ID nº 121824438 - Pág. 5).

Trata-se de evidente tentativa de alterar a verdade dos fatos para induzir o juízo a erro, o que concretiza hipótese do art. 80, II, do CPC, e demanda a fixação da penalidade contida no parágrafo único do art. 81, a qual fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

1 – condenar as rés, solidariamente, a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.200,00, R\$ 1.800,00 e R\$ 16.000,00, com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir de, respectivamente, 21/05/2021, 21/06/2021 e 21/07/2021;

2 – condenar a ré Terra Nova em multa por litigância de má fé, a qual fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a requerida TERRA NOVA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI/CGMC SERVIÇOS MÉDICOS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/1995 c/c art. 85, §2º, do



CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação.

Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários).

Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o preparo e sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará deserção.

Publique-se. Intimem-se.

[assinado digitalmente]

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

Juiz de Direito

